

MULHERES E PRISÃO: GESTAÇÃO E LIBERDADE

Nathália Blockwitz Vasone (UEMS)¹
Isael José Santana (UEMS)²

Resumo: A pesquisa denominada “Mulheres e Prisão; Gestação e Liberdade”; tem como objetivo mostrar as condições em que se encontram as gestantes carcerárias no Brasil, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul. Pesquisa aprovada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, e financiada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT). Pesquisa que será brevemente dissertada, a partir das pesquisas iniciais do projeto citado. Em geral a população carcerária feminina correspondem, segundo Braga e Angotti (2015) à mulheres jovens, de baixa renda, em geral mães, presas provisórias com suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas. Nas unidades femininas, o sistema carcerário se mostra um espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividade, onde se encontram as maiores violações às garantias de direitos, em especial o acesso à saúde especializada. Bem como será abordado o auxílio significativo da mídia na disseminação de informação sobre essas gestantes, gerando uma maior visibilidade dessas mulheres perante a sociedade. O escopo deste projeto tem como objeto de estudo as gestantes, parturientes e seus filhos encarcerados no Brasil, futuramente no Estado de Mato Grosso do Sul por meio de pesquisa de campo. Tendo como fundamento para o artigo, os direitos garantidos pela Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, as regras de Bangkok e leis esparsas Para alcançar os objetivos parte-se do método dedutivo da norma geral, observando a segregação daquele que infringiu a lei para a realidade social local, principalmente a condição das mulheres e de seus filhos. Embasando-se em pesquisas bibliográficas, bem como a ajuda do Departamento Penitenciário Nacional.

Palavras-chave: Gestantes Carcerárias. Direitos do Nascituro. Dignidade.

Introdução

A pesquisa denominada "Mulheres e Prisão; Gestação e Liberdade" têm como objetivo mostrar as condições em que se encontram as gestantes carcerárias no Brasil em especial no Estado do Mato Grosso do Sul, perpassando pelo início da construção ideológica dos sistemas carcerários, e a transição para os sistemas femininos, em especial no Brasil, analisando as condições penitenciárias e das mulheres em regime de restrição de liberdade e seus filhos em face do processo de encarceramento. Pesquisa aprovada pela Universidade Estadual de Mato

¹ Discente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Bolsista do Programa de Iniciação Científica (PIBIC-FUNDECT-UEMS); nathaliablockwitz@gmail.com

² Doutorando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica- PUC-SP. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Ciências Sociais e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); leasijs@hotmail.com

Grosso do Sul, bem como financiada pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul. (Fundect).

O artigo tem como objeto de estudo as gestantes encarceradas e em especial a análise da garantia de aplicabilidade dos direitos fundamentais e sociais conforme garantia esculpida na Constituição Federal. O direito de todos os cidadãos, assim aplicável às mulheres na condição de privação de liberdade os quais devem apenas sofrer limitações em seus direitos de ir e vir e em seus direitos políticos, conforme preconiza a legislação em vigência.

A conduta omissiva do Estado ao se tratar de pessoas encarceradas, acrescida à pequena parcela que o sexo feminino representa na população carcerária agrava esta omissão, em razão das necessidades diferenciadas das mesmas. Segundo o Infopen³, em 2014 o país tinha uma população carcerária de 698.800 presos, sendo que a população feminina é de 34.582 deste total, o que representa cerca de 5% do total da população penitenciária brasileira. Dados esses que se apresentam como fatores que, como mencionado, podem favorecer o cerceamento de direitos de forma mais ampla o que por si afronta a legislação constitucional e infraconstitucional.

Segundo Olga Espinoza (2004) o impacto do encarceramento feminino é muito nocivo, não só para a mulher, mas para todo seu grupo familiar. A busca por uma reintegração e mesmo a manutenção dos vínculos familiares são fundamentais para a identidade destas mulheres em privação de liberdade, tal fator poderia contribuir para uma possível ressocialização e se evitar a reincidência criminal. Assim como a possibilidade desse retorno social, de forma ampla, garantindo direitos, estaríamos diante da possibilidade de redução de danos de forma pessoal e social.

Origem das Prisões

Foi em Amsterdam o primeiro modelo de prisão que se tem notícia, como afirma Foucault (1997), chamado Rasphuis, este trabalhava sobre três princípios; o primeiro, de autonomia total da administração interna do presídio, inclusive de interferência no tempo de duração da pena; o segundo, de que havia trabalho obrigatório, feito em comum; e o terceiro, de que havia um salário em relação ao tempo ocupado.

As demais penitenciárias tiveram como ponto de partida a Rasphuis, assim como a *Manson de Force* de Gand na Bélgica. Sua diferenciação foi realizar, pela primeira vez, a

³ Sistema Integrado de Informações Penitenciárias.

classificação dos presos por categorias jurídicas e morais, segundo Antunes (1958), o que consiste atualmente nas avaliações feitas quando ocorre a sentença do preso, para a sua integração à penitenciária e durante o cumprimento de sua pena. A filosofia principal dessa prisão consistia no entendimento de que a ociosidade é a causa dos delitos.

A cadeia de Gand organizou o trabalho penal em torno de incentivos econômicos, tendo como fundamento, segundo Foucault (1997) construir uma prisão que realizasse a pedagogia do trabalho, com os seguintes objetivos: a) diminuir o número de processos criminais; b) não ser mais necessário adiar os impostos para os proprietários dos bosques arruinados pelos vagabundos; c) formar novos operários; e d) permitir aos verdadeiros pobres ter os benefícios paritários da caridade necessária. Sendo o marco dessa época o trabalho, como dignificação do homem e única forma de não tornar-se um delinquente.

Segundo Foucault (2015), a lei penal deve representar o que é útil para a sociedade, em que o crime é uma perturbação para o convívio social, não tendo ligação com a lei natural. Nesse sentido, a lei penal permite somente a reparação do dano causado, e deve ser proposta de maneira que o dano seja pago à sociedade, não devendo ter caráter vingativo, somente reparar o dano ou impedir que danos semelhantes venham ser cometidos.

Por sua vez, a prisão como instituto punitivo estatal surge no século XIX, como uma instituição sem justificção teórica, sendo um forte aparelho da monarquia francesa, à época embasada nas chamadas *lettres-de-cachet*⁴ ordens do rei, obrigando uma pessoa a fazer alguma coisa. Na maioria das vezes as *lettres-de-cachet* eram solicitadas por indivíduos diversos, sendo que o rei as recebia e as enviava esses indivíduos ao encarceramento. (FOUCAULT, 2015). Vejamos o seguinte trecho da obra do filósofo francês:

De forma que a *lettre-de-cachet* se apresenta, sob seu aspecto de instrumento terrível da arbitrariedade real, investida de uma espécie de contra poder, poder que vinha de baixo e que permitia a grupos, comunidades, famílias ou indivíduos exercer um poder sobre alguém. Eram instrumentos de controle, de certa forma espontâneos, controle por baixo, que a sociedade, a comunidade, exercia sobre si mesma. (FOUCAULT, 2015, p.96)

As prisões tornam-se um grande sistema de punição no do século XIX e tem sua origem precisamente na prática da *lettre-de-cachet*, como afirmava Foucault (2015), observando a utilização do poder real pelo controle espontâneo dos grupos.

Dessa forma, quando uma *lettre-de-cachet* era enviada a alguém, esse alguém era colocado na prisão, devendo permanecer por um tempo não fixado previamente. Um

⁴ Tradução livre: letras do sinal, selo real.

exemplo de como funcionava foi a prisão de Beccaria, o qual foi preso pela *lettre-de-cachet* em decorrência ao desentendimento que teve com o seu pai, o qual, utilizou-se de sua influência para conseguir a privação de liberdade de seu filho em uma masmorra do século XVIII. Durante esse tempo Beccaria, escreveu o livro *Dos delitos e das penas*, onde descreve fatores com base na observação do local e da situação que vivia.

Em geral, determinava-se que o indivíduo deveria ficar retido até nova ordem, e a nova ordem só intervinha quando a pessoa que requisitara a *lettre-de-cachet* afirmasse que o indivíduo aprisionado tinha se corrigido. “Esta ideia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa presa até que se corrija, essa ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação alguma no nível do comportamento humano tem origem precisamente nesta prática.” (FOUCAULT, 2015, p. 98). Afirma categoricamente Foucault que a ideia de presídio que temos hoje, nunca teve fundamentação para garantir o discurso de correção do indivíduo.

Sistema Penal Brasileiro

A história do sistema penitenciário brasileiro, retratada por D’Eça (2006), é marcada por repletos episódios que apontam o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como o desrespeito aos direitos humanos. Durante a implantação da prisão no Brasil, esta foi utilizada para diversos fins, inclusive alojar escravos, abrigar doentes e menores, bem como inimigos políticos. Mostrando assim, que a função da penitenciária nunca foi bem delineada durante a história, pois, ora é feita de abrigo, ora com a função de punir os que infringiam as regras, notadamente, um local que pune pessoas não consegue abrigar outras de maneira digna.

Segundo D’Eça (2006) as prisões eram e ainda são implantadas geralmente afastadas dos centros urbanos, sendo monumentos máximos de construção da exclusão social, costumavam ser implantados em ilhas, lugares inóspitos, cercados por muros altíssimos, os quais escondiam uma realidade desconhecida: os maus-tratos, a tortura, a promiscuidade e vícios.

Na segunda metade do século XIX, o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal indica a presença de mulheres presas no Calabouço; eram 187 escravas presas junto com os homens. A partir do século XX, afirma D’Eça (2006) para alcançar um melhor controle da população carcerária, passou-se a separar os presos segundo categorias criminais,

entretanto, questões estruturais eram insuficientes para que se implantasse a separação dos criminosos por grau de periculosidade e por sexo em muitos presídios, com a presença reduzida de mulheres nos cárceres a justificativa da inexistência de estabelecimentos penais exclusivamente femininos.

Em contrapartida Borges (2007) afirma que as normas penais e sua execução foram estruturadas a partir do ponto de vista masculino, sendo as especificidades femininas desconsideradas, bem como a expressão de sua sexualidade considerada apenas, como objeto de satisfação masculina. Diante desse fator, é necessário perceber o cunho machista presente nas penitenciárias, bem como pode ser observada no âmbito de modos de tratamento dentro da prisão uma possível ressocialização respeitando a diversidade de gênero, bem como suas necessidades e particularidades.

Bruna Angotti (2015) afirma que em 1937, houve o início das construções das três primeiras prisões femininas, apenas uma feita especificamente para mulheres, sendo as outras adaptações situação esta observada até os dias atuais nas penitenciárias femininas.

Na década de 1940, a maioria das mulheres eram enviadas para a penitenciária por conta de contravenções penais, como prostituição, desordem e vadiagem. Por sua vez, o perfil dessas mulheres encarceradas mudou com o tempo. Bruna Angotti (2015) explica que a mudança do perfil das carcerárias ocorreu primeiramente pela necessidade de manutenção do lar, o aumento no número de mulheres que chefiavam as famílias, culminado na inserção da mulher no mercado de trabalho. Segundo Angotti (2015), houve uma mudança estrutural nos presídios e nos tipos de crimes.

Até a década de 1980, os presídios femininos eram administrados por freiras, e a função do cárcere era de recuperação moral, de retorno do papel social da mulher. Podemos observar o forte caráter machista desde o início das penitenciárias femininas, onde mulheres que cometem crimes eram vistas como desvirtuadas da condição moral e social, não tratando o crime fator natural da atividade humana, e sim com a função de alterar essas mulheres para que cumpram o papel social que “cabe a elas” perante sua família e a sociedade.

Perfil das Carcerárias

Em geral, a população carcerária feminina corresponde, segundo Bruna Angotti (2015) a mulheres jovens, de baixa renda, geralmente mães, presas provisórias com suspeita de crime

relacionado ao tráfico de drogas. Mais de 90%⁵ dessas mulheres usam algum tipo de droga dentro dos presídios, desde cigarro até o crack, vulnerabilizando sua convivência dentro dessas penitenciárias e fomentando ainda mais o vício que veio de fora, fazendo cair por terra a visão de que estar nesses locais, auxiliam o fim do vício.

Por meio dessas afirmações deve-se abordar a necessidade de efetivas medidas quanto a Lei de Drogas art. 26 “O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, tem garantidos os serviços de atenção à saúde definidos pelo respectivo sistema penitenciário.” (Lei nº 11.343/2006), a qual garante o tratamento para os condenados por tráfico de drogas que são dependentes químicos. Medida que, se efetivamente cumprida auxiliaria a redução da superlotação dentro da penitenciária e possibilitaria um tratamento para as dependentes químicas, trazendo uma maior possibilidade de reinserção na sociedade após sua saída, ao invés de aplicar a pena de prisão ou sanções, que não se relacionam propriamente com o uso da droga, mas como uma forma de vingança por mau comportamento.

O perfil das gestantes carcerárias deve se dar por meio da observação do Projeto UMI⁶, metodologia abordada em razão da falta de informações sobre as gestantes e com o objetivo de obter algum embasamento e expor algumas peculiaridades dessas mulheres.

A unidade que se destina ao abrigo de crianças até seis meses de idade, acompanhadas de suas mães custodiadas.

Encontra-se situada na mesma área territorial da Penitenciária Feminina Talavera Bruce no Rio de Janeiro. Diante da pesquisa liderada por Anália da Silva Barbosa (2010) podemos ter uma base do perfil das gestantes carcerárias nos presídios.

Quanto a faixa etária dessas mulheres 50% delas possuem idade entre 18 e 25 anos. Com relação ao estado civil, 99% são solteiras. Segundo a inserção escolar, 72% possuem o ensino fundamental incompleto. Quanto ao motivo do aprisionamento 43% estão presas por envolvimento com o tráfico de drogas. Já responsabilidade pelos filhos, enquanto permanecem em situação de prisão, 58% dos filhos estão sob responsabilidade das avós. Esses dados demonstram que 72% das pessoas que assumem a responsabilidade pelas crianças, tratam-se de outra mulher (BARBOSA, 2010, p.4)

Esses dados apontam o envolvimento na adolescência dessas mulheres com situações delituosas. As mulheres que se encontram custodiadas na UMI são oriundas de famílias em

⁵ Dados apontados por Olga Espinoza durante sua fala no XX seminário internacional do IBCCrim

⁶ UMI - Unidade Materno Infantil da Secretaria de Estado da Administração

risco e vulnerabilidade social, sendo grande parte destas mulheres responsáveis por chefiar o lar. Partindo deste princípio, quando são presas “levam” toda a sua família para o aprisionamento também, marcando toda a família durante o processo da pena.

Deve-se aplicar um olhar específico para as carcerárias ao se tratar da família, pois, uma das maiores preocupações das mulheres encarceradas é manter os vínculos familiares, uma vez que a perda desse vínculo gera estresse e ansiedade, sendo esse um valor social que deve ser permitido e influenciado positivamente pela penitenciária. Assim, não se podendo, pensar em ressocialização das mulheres sem promover a influência e o apoio da família na ressocialização da encarcerada, bem como no momento da gestação para que haja uma gestação saudável e uma maior sanidade mental dessas mulheres condenadas ou provisórias, no enfrentamento de um momento tão delicado para a vida das mesmas.

Ao se falar da aplicação de medidas socioeducativas durante a adolescência das encarceradas, Diniz expõe em sua fala no XXI seminário do IBCCrim, a correlação entre a passagem da mulher pela medida socioeducativa e sua inserção, após sua maioridade, à penitenciária, sendo que no presídio feminino de Brasília a pesquisadora observou uma taxa de 25% desses casos.

Dessa forma, há no perfil dessas mulheres “reincidentes” segundo Diniz (2015) uma precarização de direitos desde a infância gerando tantas reincidências ao longo da juventude. Elas têm menos tempo de estudo que as presas comuns, não recebem visitas. Têm mais filhos em geral, tanto fora do presídio quanto nas penitenciárias. Sofreram durante a vida e sofrem no presídio como vítimas de um Estado omissivo, que as fez sofrer as privações dos direitos que agora os vê negado também no cárcere. Tem o histórico de passar mais tempo vivendo na rua do que as presidiárias não “reincidentes”, bem como passam mais tempo no isolamento⁷ e no seguro⁸ do espaço disciplinar presente no presídio. Para essas mulheres, a prisão é um espaço de execução de direitos sociais, pois, fora dali, vivem uma situação de miserabilidade ainda maior.

⁷ Local disciplinar das penitenciárias, onde ficam isoladas das outras presas e não tem direito a banho de sol durante o período determinado pela diretoria do presídio, abrange geralmente 5 presas por cela.

⁸ Local onde a presa pede pra ir porque corre risco ou tem uma dívida não paga dentro do presídio, abrigando até 20 presas, peculiaridade de alguns presídios, no caso o de Distrito Federal.

Os Direitos das Gestantes Carcerárias

O filho de uma carcerária tem o direito à liberdade desde seu nascimento, porém o artigo 9º do ECA dispõe que “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”. Este é complementado pelo artigo 83 da LEP § 2º regulamenta como deve ser os estabelecimentos penitenciários “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”.

Pois bem, o artigo anterior afirma que o filho deve ficar encarcerado juntamente com a mãe, em um local apropriado, porém, ainda dentro da penitenciária. Outro fator ainda mais relevante é o disposto no artigo 89 ainda da LEP que dispõe “[...] A penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”. Ou seja, mesmo depois da amamentação, as crianças dependentes da mãe podem ficar até os 7 anos de idade com a liberdade cerceada.

As leis de regulamentação abordadas entram em dissonância com um princípio constitucional e um direito fundamental disposto no artigo 5º inciso XLV da CF/88 o qual afirma que: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”. Sendo assim, o filho como ser livre, não deve se submeter juntamente com a mãe a uma pena que cerceia sua liberdade.

Bem como, entram em dissonância com as regras de Bangkok, regras para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, o nome revela o papel que o governo da Tailândia teve na construção e aprovação dessas regras.

O tema da regra 64 da regra de Bangkok afirma que, as penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado, para que não seja necessário que a criança seja sujeita ao período de amamentação dentro de um presídio.

Segundo o art. 117 da LEP “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: IV - condenada gestante.”. Devendo o Estado, a OAB, bem como a Defensorias Públicas Estaduais, voltarem-se no

sentido de estender a prisão domiciliar à todos os casos em que as unidades prisionais não ofereceram condições adequadas ao abrigo de pessoa sentenciada, seguindo a regra de Bangkok.

Mães que não oferecem risco a si e a outrem, devem ser garantidas pela regra de ter parte da gestação em sua casa, bem como cuidar de seu filho pelo menos até os 6 meses de idade, para que o vínculo familiar seja mais forte, o que garante um crescimento saudável para a criança, sem precisar conviver em um local que não garante seus direitos principais e com a obtenção de uma maternidade mais tranquila pelas mulheres, sem a pressão e o estresse que a vida dentro de um presídio causa.

Bruna Angotti (2015) afirma que o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças em penitenciária alguma é plenamente respeitado. A falta de condições físicas e materiais dos presídios, bem como normas que padronizam condutas institucionais no sistema prisional e de acesso à justiça são alguns elementos identificados como dificultantes para que haja o exercício pleno de direitos nas penitenciárias. É necessário elaborar normas que tratem da permanência do bebê com a mãe, e aplicar a norma constante LEP que privilegia o desencarceramento. Quando não, em casos de manutenção da prisão, que a convivência se dê em ambiente confortável e salubre para filhos e mães, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças.

O estado geral de nutrição, higiene e saúde da mãe, além de suporte social durante a gestação, são métodos fundamentais para o desenvolvimento da criança, apontado no projeto Mães no Cárcere⁹. É dever legal do Estado, garantir a todas as mulheres o tratamento de saúde adequado ainda mais nesse período, principalmente para mulheres privadas de liberdade e sob custódia do Estado, situação que implica maior vulnerabilidade e exige maior cuidado.

O Poder Público deve assegurar o atendimento pré e pós natal, garantindo então a saúde da carcerária que está sobre sua tutela.¹⁰ Bem como assistir as gestantes e parturientes por meio de tratamento psicológico para o exercício da maternidade e prepará-las para o momento de separação que ocorre geralmente quando acaba o tempo permitido para a amamentação.¹¹

⁹ Cartilha sobre mães do cárcere promovida pelo Governo do Estado de São Paulo, juntamente com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Pastoral Carcerária.

¹⁰ Art. 14 §3º da Lei nº 7210/84, com as alterações da Lei nº 11942/09. “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

¹¹ Art. 8º, §4º da lei 8069/90, com as alterações da Lei nº 12010/2009.

Condição das Mulheres

A população carcerária feminina se apresenta como um grande problema social e a gestação na penitenciária agrava ainda mais a situação feminina. A gestação prova-se o momento de maior fragilidade dessas mulheres, sendo que as encarceradas passam estes momentos tão delicados, em penitenciárias, locais longe de ser ideais para garantir os direitos das mulheres e de seus filhos.

Anália Silva Barbosa (2010) afirma que há diversas dificuldades para exercer a maternidade no regime privativo de liberdade, há o caso do nascimento de seus filhos afastados do convívio familiar, ou seja, durante a pena restritiva de liberdade da mãe e momentaneamente sendo o único familiar que se tem contato, há também o caso dos filhos que as mulheres já possuem na ocasião do aprisionamento que vivem o afastamento da mulher do convívio familiar.

O Projeto Mães no Cárcere denuncia que as políticas sociais dirigidas às mulheres pouco se atentam às diversas visões sobre o fato do encarceramento feminino, pois ora as colocam como protagonistas do exercício da maternidade, ou seja, uma hiper-maternidade, devendo a mulher dar toda atenção e viver em torno de seus filhos, dentro dos presídios, sendo os filhos antecedentes à essa condição de restrição de liberdade totalmente esquecidos, tratados e vistos pelo Estado como se não existissem, sem nenhuma preocupação em reaproximar a família, sendo essa uma hipo-maternidade.

As gestantes carcerárias são marcadas pelo afastamento da família, o abandono do companheiro e o separação dos filhos, sendo esses os aspectos mais difíceis, ocorrendo ainda na hiper-maternidade a separação da criança após o limite estipulado pela penitenciária em que se encontra, em geral essa separação ocorre por volta dos 6 meses de idade.

Maldonado (2002) nos faz compreender que os primeiros meses após o parto marcam um período significativamente importante quanto à formação do vínculo mãe-bebê, podendo determinar a qualidade da ligação afetiva que irá se estabelecer posteriormente. Este momento é fundamental para o estabelecimento de vínculos afetivos fortes e estáveis, fase em que se estabelece o contato físico, a identificação recíproca e em que são despertados os primeiros estímulos sensoriais e emocionais da criança.

Débora Diniz (2015) afirma que a cadeia não é lugar de criança e defende, desse modo, a prisão domiciliar às gestantes, afirma ainda que uma criança que conhece berço no

presídio já nasce sentenciada e a entrega da criança após a amamentação é acréscimo de pena indevida para as mulheres.

A situação se torna muito delicada quando as mães e filhos estão dentro de uma penitenciária, afastadas das outras pessoas da família e a separação é imposta pela lei, como dito anteriormente. Desta maneira, torna-se essencial garantir que a relação seja potencializada promovendo melhores condições afetivas para o desenvolvimento da criança.

Quando se discute a importância do fortalecimento da convivência familiar comunitária e entre mães e filhos, observa-se a particularidade do caso das mulheres encarceradas, pois a sentença a elas atribuída reflete diretamente em seus vínculos familiares, nas situações em que têm filhos nascidos nas unidades prisionais e nos filhos que nasceram antes do encarceramento, que sofrem o distanciamento dessa mãe encarcerada.

A Denúncia da Mídia Perante a Condição das Gestantes Carcerárias

Há nos últimos anos, o crescimento do papel da mídia em relação as gestantes carcerárias, mediante denúncias de infrações de Direitos Fundamentais, bem como de situação degradantes que são expostas das diversas formas. Tendo essa função denunciante, a mídia também influencia na disseminação dessas informações para a população em geral, que em sua maioria, não tinham noção do que se passa dentro de um presídio feminino, e mediante essa disseminação de informações, garante aos poucos melhorias gradativas às essas gestantes.

Em projeto feito pelo portal Globo G1, trouxe chocantes dados à população que desconhecia a condição afetiva das mulheres em relação ao cárcere, explicitando a taxa de 85% dos maridos ou companheiros dessas mulheres também estão presos, e a taxa de abandono dos companheiros que não se encontram presos é de aproximadamente 95%. Durante a reportagem, a Antropóloga, Bruna Angotti afirma "O problema que se vê é: com quem ficam os filhos? Muitas vezes as crianças acabam indo para abrigos e sendo encaminhadas à adoção". Para ela, o argumento de que as mulheres entram no crime por influência do parceiro é complicado do ponto de vista sociológico, porque é como se elas não tivessem potencial de serem autoras, de fazerem suas próprias escolhas, diz a antropóloga durante a reportagem.

Durante a elaboração do artigo ocorreu um fato na penitenciária de Talavera Bruce no Rio de Janeiro, uma gestante em estado avançado foi colocada no isolamento da unidade colocando em risco a saúde da gestante e de seu filho, e no dia 11 de outubro de 2015 entrou em trabalho de parto, mesmo com os gritos de socorro das detentas das celas ao lado, a gestante deu a luz sozinha

dentro da solitária, saindo de lá com o bebê no colo e com o cordão umbilical ainda dentro do útero, filha e mãe passam bem. Fato que ilustra a sucessão de omissão de direitos a essas gestantes e o descaso cometido pela penitenciária ao deixá-la sem amparo durante o término da gestação, independentemente do que tenha cometido para tal fato, pois não se trata só da mulher e sim de toda uma situação que envolve também seu filho.

Trataremos da Pastoral Carcerária¹² como mídia, pois trata-se de um boletim informativo que atinge um âmbito maior de leitores do que uma pesquisa científica, além do que mostra uma avaliação de campo, não tendo fundamentação bibliográfica para configurar-se como artigo científico.

A Pastoral Carcerária aponta que torturas individuais são comumente denunciadas e as práticas de castigo e humilhação contra as mulheres encarceradas são frequentes. O que mais se acentua é a tortura psicológica, por meio da ameaça da violência ou constrangimento sexual, nas unidades prisionais onde os funcionários são homens ou as populações, mistas como a Penitenciária Mista de Parnaíba Juiz Fontes Ibiapina, nos estabelecimentos do sistema penitenciário com essa característica ocorrem graves violações contra a integridade física e emocional das presas.

Em setembro de 2005, dois agentes prisionais que andam armados dentro do presídio, apontaram armas para uma presa dentro de uma cela, colocando a arma em sua cabeça, porque esta estava ameaçando se matar com cacos de vidro. Também há relatos de tortura nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás, São Paulo e Espírito Santo. Porém, é importante reconhecer que há unidades prisionais onde não existe tortura, e diretores que não toleram qualquer tipo de abuso contra as detentas.

A Pastoral Carcerária ainda denuncia que as mulheres encarceradas também são submetidas à recorrente violência sexual praticada tanto por funcionários das próprias penitenciárias quanto por presos masculinos em cadeias mistas. É importante destacar que ainda é uma realidade no Brasil a existência de presídios e cadeias públicas mistas, onde objetivamente homens e mulheres compartilham um mesmo espaço físico. Muitas vezes, formalmente esses espaços estariam separados por muros ou localizados em alas diferentes, supostamente sem acesso. No entanto, a realidade demonstrou que em alguns casos com maior facilidade, e em outros, com alguns obstáculos transponíveis, há contato direto entre os homens e mulheres que estão encarcerados.

¹² <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>

Outro fator impactante foi a descrição sobre a questão de higiene das carcerárias, sendo que a maioria das mulheres encarceradas não recebem do Estado os produtos essenciais de higiene e asseio, como papel higiênico, pasta de dente, xampu, entre outros. O acesso fica restrito à capacidade da família em comprar e entregar esses produtos nos dias de visita, acirrando o quadro de extremo desrespeito aos direitos da mulher.

A maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto passam todo o mês acumulando miolo de pão para improvisar absorventes durante o período menstrual.

A pesquisa da Pastoral Carcerária verificou quanto à distribuição de produtos de higiene, que somente no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, os produtos de higiene são formalmente disponibilizados a todas; porém, de janeiro a outubro de 2003, não houve distribuição de absorventes íntimos. Na Bahia, por sua vez, os produtos de higiene são fornecidos apenas por doações da igreja.

A pesquisa recomenda a atual reportagem produzida pela TV Bandeirantes sobre a vivência nos presídios no programa A Liga, que demonstra todos os âmbitos de um complexo penitenciário misto, onde se aborda a visão dos agentes e dos encarcerados, de ambos os sexos, inclusive com suas especificidades, como deficientes físicos e gestantes.

O poder da mídia garante uma visibilidade maior, porém não devemos nos cegar diante da verdadeira intenção, que é garantir a audiência. Ao se tratar de sofrimento humano, garante-se uma visibilidade e atenção por parte da população de uma forma não de auxílio, mas de vingança, muitas vezes.

Considerações Finais

O artigo indicou a relevância na percepção das carcerárias, de suas condições desde a criação das primeiras penitenciárias brasileiras, às dificuldades obtidas pelas encarceradas mediante o convívio misto dessas prisões, ocorrendo sucessivas infrações aos direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana, onde a maioria sofria violência física, psíquica e emocional.

Foi abordado também que, após a separação de gênero nesses presídios houve mudanças nas dificuldades dessas mulheres, primeiramente pelo abandono, da família,

companheiro e filhos que estão fora desses presídios, bem como o sofrimento de gerar uma criança dentro de prisões.

Há a necessidade, diante desse artigo de um maior pressionamento ao Estado, para que se garanta minimamente os direitos que são destinados à essas mulheres, visando uma maior dignidade no cumprimento das sanções. E garantir as gestantes e parturientes, uma gestação e maternidade tranquilas e uma proximidade maior da família, visando crescimento saudável da criança, a qual depende totalmente da mãe, que se encontra privada de liberdade, não devendo essa pena passar da mulher encarcerada para o seu filho.

O papel da mídia diante dessa realidade, tem uma relevância importantíssima, a de disseminar essas informações com a intenção de que essas mulheres sejam olhadas, vistas e saiam da marginalidade por meio de medidas estatais, tanto de tratamento das dependentes químicas quando da diminuição da vulnerabilidade de mulheres que estejam em momentos delicados, como a gestação.

Referências

ANTUNES, Ruy da Costa. **Problemática da pena**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Recife no concurso para professor catedrático de direito penal. RECIFE: Faculdade de Direito da Universidade, 1958. Cap. VII. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/include/biblioteca_virtual/prob_da_pena/cap7.asp>. Acesso em: 10 de outubro de 2015 .

ARAUJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação de mestrado apresentada a Universidade de São Paulo em 2010.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____; ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que Punir? Teoria geral da pena**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. 1. ed. São Paulo : Lemos e Cruz, 2005.

An. Sciencult	Paranaíba	V.6	n.1	p.306-321	2015
---------------	-----------	-----	-----	-----------	------

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Art. 9º.

_____. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Art. 83 § 2o e 89.

_____. **Ministério da Justiça**. Brasília. Disponível em:
<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.>> Acesso em 20 de setembro de 2015.

_____. Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo. **Mães do cárcere**: Observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos. Disponível em:< http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/profissional-da-saude/grupo-tecnico-de-acoes-estrategicas-gtae/saude-das-populacoes-privadas-de-liberdade/saude-do-sistema-penitenciario/cartilha-maes-no-carcere/cartilha_maes_no_carcere.pdf> Acesso em 24 de setembro de 2015.

_____. **Código Penal**. Brasília, DF.

_____. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF.

_____. Ministério da Justiça. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Disponível em:
<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRIE.htm>> Acesso em 04 de outubro de 2015.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Fundamentos da criminologia crítica**. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Marina Amoedo da; BARBOSA, Anália da Silva. **Mulheres encarcerada e o exercício da maternidade**: Discutindo o trinômio mulher, crianças e rede familiar. 2010 Disponível em: <
http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277859738_ARQUIVO_Trab.Oral-17junho.pdf> Acesso em: 27 de setembro de 2015.

D'EÇA, Aline Costa. **Filhos do cárcere**: Inocentes cumprem pena com os pais nas penitenciárias. 2012 Disponível em:< <http://www.facom.ufba.br/portal/wp-content/uploads/2012/12/Aline-DE%C3%A7a-MEM%C3%93RIA-TCC-Filhos-do-C%C3%A1rcere.pdf>> Acesso em: 26 de setembro de 2015.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FOUCAULT, Michel. **As verdades e as formas jurídicas**. 3.ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

_____. **A história da loucura na Idade Clássica**. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

An. Sciencult	Paranaíba	V.6	n.1	p.306-321	2015
---------------	-----------	-----	-----	-----------	------

GÓIS, Ancelmo. **Parto na Prisão**. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/parto-na-prisao.html>> Acesso em: 26 de outubro de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MALDONADO, T. **Psicologia da Gravidez – Parto e Puerpério**, 16.ed. Saraiva: São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, Adriano. **Após avaliar presídios, estudo sugere prisão domiciliar a mães e gestantes**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/10/companheiro-de-85-das-presas-de-sp-tambem-esta-presos-diz-pesquisa.html>> Acesso em: 30 de setembro de 2015.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>> Acesso em 30 de setembro de 2015.

_____. **Regra das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medida não privativa de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>> Acesso em: 03 de outubro de 2015.

RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília- UnB Julho de 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf> Acesso em: 03 de outubro de 2015.